

LEI nº 1.351/2023, de 22 de junho de 2023

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE DIVISA NOVA PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Divisa Nova, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. - 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Divisa Nova, relativo ao exercício de 2024, em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III – as disposições relativas a dívidas públicas do Município;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V – critérios para buscar o equilíbrio entre despesas e receitas;
- VI – as disposições sobre alterações na Legislação tributária do Município;
- VII- as disposições sobre consórcios públicos;
- VIII- as disposições relativas aos precatórios e sentenças judiciais.

ART. 2º - Subordina-se as normas dispostas nesta Lei os Orçamentos dos Órgãos e Entidades seguintes:

- I – a Prefeitura Municipal;
- II – a Câmara Municipal;

III – o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – o Fundo Municipal de Saúde;

V – o Fundo Municipal de Assistência Social;

VI – o Fundo Municipal de Educação;

VII – o Fundo Municipal de Habitação;

VIII – o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural e

IX – o Fundo Municipal do Idoso.

Parágrafo Único – A destinação dos recursos aos demais fundos instituídos no âmbito do município deverá ser precedida de abertura de Crédito Especial, conforme determina a Lei 4.320/64.

ART. 3º - Constituem metas prioritárias da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 aquelas insertas no Anexo desta Lei, observados os seguintes preceitos fundamentais:

I – assegurar ensino público de qualidade, mediante investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, principalmente no que se refere ao aumento na oferta de vagas, ações integradas de capacitação de educadores e implantação de políticas sociais e pedagógicas que contribuam para a efetividade dos programas relativos ao ensino infantil, fundamental e especial;

II – alcançar eficácia nas ações de saúde, mediante implantação e fortalecimento dos programas de saúde da família, vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, atendimento ambulatorial e saúde da mulher, com ênfase na prevenção e atuação integrada com as demais esferas de governo;

III – promover a efetividade nas ações vinculadas a programas de assistência social para assegurar a igualdade de tratamento a população carente, as crianças, idosos, adolescentes e aos portadores de necessidades especiais;

IV – promover a melhoria nas condições de vida da população, mediante implantação e manutenção dos projetos de saneamento ambiental, com a criação de estações de tratamento de lixo e esgoto e adoção de medidas efetivas para recuperação e preservação das nascentes, cursos d'água e mananciais, no Município;

V – adequar a infraestrutura física nas áreas de turismo rural ecológico e divulgação do produto turístico mineiro e regional;

VI – proteção do patrimônio público, com vistas a possibilitar a preservação da identidade do povo, da história e da cultura do Município;

VII – fortalecer os órgãos de fiscalização, inspeção, outorga, aferição e licenciamento em geral;

VIII – modernização administrativa do Município, mediante implementação de ações que possibilitem alcançar a eficiência na prestação de serviços colocados a disposição da população, e a apuração dos custos por programa para subsidiar a análise de desempenho financeiro dos órgãos, entidades e fundos integrantes da Administração;

IX – aperfeiçoamento das ações de controle interno, para possibilitar a atuação preventiva, a ser exercida sobre órgãos e agentes, diminuindo a incidência de impropriedades durante a execução do orçamento.

ART. 4º - Os orçamentos fiscal, de seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa por unidade e subunidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais,

II – juros e encargos da dívida,

III – outras despesas correntes,

IV – investimentos,

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à Constituição ou aumento de capital de empresas,

VI – amortização da dívida.

Parágrafo Único – As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, subprogramas, atividades, projetos, com a indicação de suas respectivas denominações, agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

ART. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Executivo e Legislativo, incluindo fundos, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade Geral.

ART. 6º - Na Lei Orçamentária, a previsão das receitas observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação de preços do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo das premissas utilizadas.

CAPITULO II

DA RECEITA PÚBLICA

ART. 7º - As receitas de impostos e taxas considerarão:

I – a expansão do número de contribuintes;

II – a atualização do Cadastro Técnico Imobiliário;

III – o acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município;

IV – as alterações da legislação tributária;

V – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

VI – os fatores que interagem sobre a arrecadação dos impostos e taxas e

VII – as informações advindas dos órgãos externos de planejamento, no caso das receitas de transferências.

Parágrafo Único: A estimativa da receita obedecerá a nova estrutura de codificação da classificação por natureza da receita orçamentária nos termos da portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, da seguinte forma:

I. "a" Identificação da categoria econômica da receita;

II. "b" Origem da receita;

III. "c" Espécie da receita;

IV. "d" Corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar as peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza da receita; e

V. "e" Tipo da receita identificada nos termos a seguir:

a. "0" Quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

b. "1" Quando se tratar de arrecadação do principal da receita;

c. "2" Quando se tratar de multas e juros de mora da respectiva receita;

d. "3" Quando se tratar de dívida ativa da respectiva receita; e

e. "4" Quando se tratar de multas e juros de mora da dívida ativa da respectiva receita.

ART. 8º - Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

I – tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;

II – atividades econômicas, admitidas em lei, e que por interesse público possam ser executadas;

III – as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal;

IV – valores oriundos de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

V – empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras, equipamentos, veículos, máquinas e serviços públicos;

VI – patrimonial e as decorrentes de alienações de bens;

VII – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal;

VIII – rendimentos provenientes de aplicações dos recursos do município no mercado financeiro.

IX - Transferência de Fundo a Fundo.

ART. 9º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes;

II – atender o disposto nesta Lei e considerar a renúncia na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou;

III – estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - Compreende renúncia a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária decorrer de condição contida no inciso III, o benefício só entrará em vigor quando estiverem implementadas as medidas insculpidas no mencionado inciso.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPITULO III

DA DESPESA PÚBLICA

ART. 10 – Constituem despesas municipais aquelas destinadas a aquisição, manutenção desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

§ 1º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do artigo 30 e no Anexo, desta lei;

§ 2º - A fixação da despesa obedecerá aos limites estabelecidos no art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

ART. 11 - A despesa obedecerá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, aos de Direito Financeiro, e deverá considerar:

I – a carga de trabalho estimada para o exercício de 2024;

II – os fatores contingências que possam afetar os gastos;

III – valores disponibilizados para pagamento de serviços;

IV – a projeção de gastos com pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V – a importância das obras para a população;

VI – patrimônio do município, suas dívidas e encargos;

VII – as transferências voluntárias.

ART. 12 – As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, observados os limites exigidos pela legislação.

Parágrafo Único – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) anos subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com esta lei.

ART. 13 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 (trinta e um) do mês de julho de 2023 o seu orçamento, para o exercício de 2024.

Parágrafo Único – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária arrecadada e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme disposto no art. 29-A da Constituição Federal, acrescido por meio da Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000.

Art. 14 – A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita Corrente Líquida, conforme o disposto no art. 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, sendo:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo;

Parágrafo Único – Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão dos servidores ou empregados;

II – relativa a incentivos as demissões voluntárias;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do art. 70 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

Art. 15 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente líquida, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade com os limites estabelecidos.

Art. 16 - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista a fonte de recursos disponível ou crédito, aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 17. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPITULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 18 - O orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e fundos, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 19 - Os fundos municipais apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 30 de junho de 2023, sob pena de serem executados de forma conjunta com o orçamento geral.

Art. 20 - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no art. 18 desta lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2.000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades” e “operações especiais”, calculado de forma proporcional a participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, em cada um dos citados conjuntos, excluídas das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste art., o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que será necessário para limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o §1º publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

Art. 21 - A Lei Orçamentária Anual só contemplará dotação para início de obras após concluídas aquelas que estão em andamento, e existindo a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais e dos débitos para com a previdência social decorrente de obrigações em atraso.

Art. 22 - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos em proporção maior ou igual aos previstos na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2.000.

Parágrafo Único: Na aplicação dos recursos previstos no caput o Município poderá executar ações em contratos ou convênios com entidades da área de saúde.

Art. 23 - O município aplicará anualmente no Ensino Básico (Fundamental e Infantil) o que preconiza o art. 212 da Constituição Federal, observada também a regulamentação contida na Lei nº 9.424/96, Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e Emenda Constitucional nº 53/06.

Art. 24 - A Lei Orçamentária anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público.

Art. 25 - A abertura de créditos adicionais ao orçamento, obedecerá as normas previstas no art. 43 da Lei nº 4.320/64, dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no caput são provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de outros créditos adicionais;
- IV – produto de operações de crédito autorizadas em lei.

§ 2º - Ficam os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive os Fundos Municipais, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares, até o limite de 17% (dezessete por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária para 2024.

§ 3º - Fica também o Chefe do Executivo autorizado a suplementar dotações do orçamento para o exercício de 2024, até o limite de 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação.

§ 4º - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento das despesas orçamentárias sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

§ 5º - Fica o poder Executivo Municipal, mediante decreto, autorizado a, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente dotações orçamentárias, aprovada em lei orçamentária, e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento, de uma categoria de programação para outra, de uma unidade orçamentária para outra ou de um órgão para outro.

Art. 26 - Só serão concedidas subvenções, contribuições, repasses e auxílios a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, e que visem a prestação de serviços de assistência social, médico, odontológica, educacional ou cultural, desenvolvimento rural, conservação e reguladora do meio ambiente e de esporte e lazer.

§1º - Só poderão ser beneficiárias das concessões de que trata o caput deste artigo as entidades que não visem fins lucrativos.

§2º - Poderão ser concedidos auxílios, repasses contribuições e subvenções a entidades da administração indireta.

§3º - A programação de concessão de subvenções sociais ficará sujeita a assinatura de convênio.

§ 4º - As entidades privadas, beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, através de prestação de contas.

Art. 27 – A destinação dos recursos a título de contribuições a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina as disposições da Lei 4320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação dos valores e beneficiários, celebrados mediante convênio.

Art. 28 - O Orçamento Municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2023 e sentenças dos juizados de pequenas causas de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º- Os recursos alocados para os fins previstos no caput, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 2º- As despesas com precatórios judiciais deverão obedecer a única ordem cronológica de apresentação, em nome da entidade devedora, para que seja autorizado o seu pagamento.

§ 3º- Caberá a procuradoria municipal, prestar informações quanto à situação jurídica, a ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

Art. 29 - A Lei Orçamentária Municipal conterá dotação específica para Reserva de Contingência, não superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, que será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos de eventos fiscais.

Art 30 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento despesas com aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

Art. 31 - As dotações destinadas ao Poder Legislativo no exercício do ano de 2024 serão no máximo de 7% (sete por cento) da receita efetivamente arrecadada, no exercício imediatamente anterior, com exceção das provenientes de convênios, operações de crédito, alienações de bens, SUS, PAB e FUNDEB e serão contabilizadas extraordinariamente.

Parágrafo Único - Mensalmente, até o dia 20 de cada mês ou imediatamente ao primeiro dia útil se cair no sábado, domingo ou feriados, o Prefeito entregará a Câmara Municipal o duodécimo dos recursos orçamentários que lhe são devidos na forma do inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 25/2000, salvo se de forma expressa, o representante do Poder Legislativo requerer a remessa de percentual inferior e permitir a aplicação pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. - 32 - Cabe à Divisão de Planejamento, Administração e Fiscalização a elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Único – O serviço de contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo, se possível, incluir reuniões com o Prefeito Municipal e Secretariado.

Art. - 33 - Os órgãos da Administração Municipal indicarão, até o dia 31 de maio de 2023 os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2.022, que poderão ser reabertos na forma do disposto no artigo 167 § 2º da Constituição Federal.

§ 1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso a conta da qual os créditos foram abertos.

CAPITULO V

DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS:

Art. - 34 - O município poderá consorciar-se com outros entes da região desde que os objetivos visem o benefício a população, a melhoria do acesso e a qualidade da prestação de serviços, para atuar nas seguintes áreas:

I- Saúde;

II- Resíduos Sólidos, Saneamento básico, gestão ambiental e iluminação pública;

III- Desenvolvimento regional, urbano, rural, agrário e obras públicas;

IV- Educação;

V- Pesquisas e estudos técnicos;

VI- Cultura, esporte, turismo;

VII- Transporte Público e segurança pública;

VIII- Manutenção dos equipamentos e informática, entre outras.

Art. - 35 - O município promoverá, adequação da legislação orçamentária, objetivando recepcionar, o quantum orçamentária estabelecida de acordo com as obrigações firmadas por cada ente consorciado nos contratos de rateio e serviços, bem como definirá através de legislação específica os recursos que serão transferidos ao consórcio público para fazer face a execução de sua programação orçamentária.

Art. - 36 - A execução de programas definidos como prioritários e previstos no caso de instituição do consórcio público, terão como objetivo atender as seguintes finalidades:

I- Planejar, programar e executar programas, projetos, ações, atividades de transporte e prestação de serviços especializados de média e alta complexidade na área da saúde, nos termos dos objetivos previstos;

II. Fortalecer as instâncias colegiadas locais e regionais e o processo de descentralização das ações e serviços de saúde;

III. Compartilhar recursos financeiros, tecnológicos e de gestão de pessoas, e o uso em comum de equipamentos, serviços de manutenção, tecnologia da informação, de procedimentos de licitação, de unidade prestadoras de serviços, instrumentos de gestão, em especial programação assistencial e plano de gerenciamento do consórcio, entre outros, obedecendo as normas da regionalização;

IV. Prestar cooperação técnica, realizar treinamento, estudos técnicos e pesquisa e executar ações conjuntas de prestação de serviços em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde;

V. Estabelecer vínculo de cooperação e articular esforços com vistas a criar condições de viabilidade, eficiência, eficácia e melhores resultados na gestão da saúde dos municípios consorciados;

VI. Promover a capacidade resolutiva, ampliar a oferta e o acesso da população aos serviços de saúde;

VII. Representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo, mediante deliberação da Assembleia Geral;

Art. - 37 - Os contratos de rateio terão vigência adstrita ao exercício financeiro, exceto se contemplarem exclusivamente recursos financeiros para a realização de despesas pelos consórcios públicos relativos a programas e ações contemplados nos planos plurianuais dos entes consorciados.

Art. - 38 - Constituem condições de cumprimento obrigatório pelo consórcio público para habilitação ao recebimento de recursos:

I. Apresentação de Protocolo de Intenções e ratificação do referido Protocolo pelo Poder Legislativo de cada ente consorciado;

II. Elaboração e apresentação do Estatuto e/ou Regimento Interno;

III. Pactuação do Contrato de Programa, obrigações referentes a encargos, serviços e bens necessários à implementação do Consórcio, transferência de bens, cessão de pessoal para o Consórcio e outros compromissos não relacionados a recursos financeiros;

IV. Contrato de Rateio, cuja finalidade é estabelecer obrigações financeiras, ou seja, os compromissos da aplicação dos recursos pelos entes consorciados;

V. Definição da dotação orçamentária específica ou créditos adicionais por cada ente consorciado contemplando os compromissos para pagamento das despesas assumidas no contrato de rateio;

VI. Apresentação das certidões demonstrando a regularidade tributária e previdenciária junto a União, Estado e Município conforme o caso;

VII. Apresentação do plano de trabalho para cada serviço e/ou programa pactuado;

VIII. Apresentação das propostas de rapasses até 31 de julho de 2023, para incorporação na Lei Orçamentaria para os exercício de 2024.

Art. 39 - As atividades do Consórcio poderão ser executadas por servidores com vínculo efetivo cedido pelo Município.

Parágrafo Único. No caso de extinção do Consórcio, os servidores cedidos serão devolvidos ao Município de acordo com o previsto no contrato de Consórcio

CAPITULO VI

DA DIVIDA E DO ENDIVIDAMENTO PUBLICO

Art. - 40 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas quando configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente poderá ser realizado se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os arts. 165 e 167, inciso II da Constituição Federal, e obedecidos os ditames do art.32 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000.

§2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de previa autorização legislativa.

§3º - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Prefeito de acordo com o que determina o artigo 38 da LRF não poderá contratar Operação de Crédito ARO;

c) Quanto às demais espécies de operação de crédito, a Resolução Senatorial nº 3 de 2000 impede-as cento e oitenta dias antes do término do mandato executivo.

Art. - 41 - Caso a dívida consolidada venha ultrapassar o limite legal estabelecido ao final de um quadrimestre, deverá ser reconduzida ao seu limite até o término dos três quadrimestres subsequentes, sendo em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro, nos termos do art. 31 da lei complementar 101 de 04 de maio de 2.000.

Art. - 42 - Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do Poder Executivo Municipal, e não abrangerão despesas:

I – que constituam obrigações constitucionais e derivadas de lei;

II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III – destinadas as áreas de educação, saúde e assistência social.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. - 43 - O sistema de controle interno acompanhará a eficácia e eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Art. - 44 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização os órgãos da administração pública, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios a apreciação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade, bem como aos dispositivos legais inerentes a precatórios.

Art. - 45 - O Município poderá auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, se obedecidas as regras do art. 25 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, mediante a realização de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Art. - 46 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei 14.133/2021 e Lei nº 8.666/93, e legislações posteriores.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal poderá adotar nos seus procedimentos licitatórios de bens e serviços de uso comum a modalidade pregão, na forma prevista nos seguintes dispositivos federais: Lei nº 10.520/2002 e Decreto 10.024/2019.

Art. - 47 - A Administração Pública preconizará o controle do custo benefício, priorizando os processos licitatórios e execuções de contrato, sempre, fundados no princípio basilar da eficiência.

Art. - 48 - Poderá o Poder Executivo Municipal reformular a sua estrutura administrativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, adequando-a aos termos das Emendas Constitucionais nº 19, de 04 de junho de 1998 e nº 20 de 05 de dezembro de 1998, bem como da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000.

Art. - 49 - Até a entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual de 2024 as cotas orçamentárias para os órgãos integrantes do orçamento fiscal, serão fixadas em conformidade com a expectativa de receita, prevista no projeto de lei orçamentária enviado ao Poder Legislativo.

Art. - 50 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados a luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

Art. - 51 – O Poder Executivo publicará, até a data de encaminhamento do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do Quadro Geral de Servidores Municipais, assim como as funções públicas existentes no Município e seus respectivos salários.

Art. - 52 - As prioridades da administração municipal para o exercício, obedecerão ao disposto na Lei municipal nº 1.299 de 08 de Novembro de 2021 -Plano Plurianual para o período de 2022/2025, evidenciada na lei orçamentária pelo demonstrativo das prioridades da LDO exercício 2024, parte integrante desta lei.

Art. - 53 - As alterações no Plano Plurianual de Investimentos para o exercício de 2024, serão encaminhadas ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2023, conforme artigo 35, § 2º, Inciso I do ADCT da CF/88.

Art. - 54 - O projeto de Lei Orçamentária do município, relativo ao exercício de 2024, deverá segurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

Parágrafo Único - O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes as informações relativas a execução do orçamento, conforme publicações no Portal de Transparência www.divisanova.mg.gov.br.

Art. - 55 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Divisa Nova, 22 de junho de 2023.

José Luiz de Figueiredo
Prefeito Municipal

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

PRIORIDADES	METAS PRIORITÁRIAS
01	<p style="text-align: center;">EDUCAÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none"> • Manutenção e ampliação das atividades do Ensino Fundamental e Educação Infantil; • Aquisição de mobiliários e equipamentos visando a modernização das unidades escolares; • Construção de novos prédios, ampliação e adaptação dos prédios das unidades escolares já existentes; • Manutenção de convênio, bem como direcionamento de recursos para complementação dos subsídios repassados pelo Governo para Merenda Escolar; • Promoção de atividades recreativas, culturais, esportivas e incentivo à pesquisa; • Criação de programas especiais do ensino ao aluno portador de necessidades especiais; • Promoção de cursos treinamento e capacitação do pessoal da educação e inclusive doação de bolsas de estudos para qualificação do Magistério Público Municipal; • Promoção das atividades ligadas ao ensino de 0 a 5 anos; • Incentivo ao ensino superior, através de apoio financeiro, transporte e pedagógico aos alunos devidamente matriculados em instituições de ensino devidamente autorizadas pelo MEC; • Aquisição de equipamentos, veículos e outros materiais permanentes e Manutenção do sistema de transporte escolar; • Estímulo e valorização da promoção das atividades culturais e festividades educacionais; • Desenvolvimento de ações visando a recuperação e implantação de bibliotecas públicas nas escolas municipais; • Informatização das escolas municipais; • Realização de convênios com a União e Estado, buscando obter livros e materiais didáticos para distribuição gratuita aos alunos da rede municipal; • Quaisquer outras ações diretamente ligadas à promoção do ensino; • Criação de Programa de Ensino Integral; • Criação de programa de combate à obesidade infantil e desnutrição; • Implantação de programa de educação de trânsito e • Implantação das Parcerias Públicos Privadas – PPP's.

02	SAÚDE PÚBLICA	<ul style="list-style-type: none"> • Reforma e/ou construção de unidades ligadas à área de saúde pública; • Aquisição de materiais permanentes diversos, veículos, máquinas e aparelhagens para suprir necessidades das unidades de saúde existentes; • Criação e manutenção de Programas de Saúde Pública; • Manutenção do Programa ESF - Estratégia Saúde da Família; • Manutenção do Programa de Controle Epidemiológico; • Garantia de melhores condições para a prevenção de doenças; • Promoção de programas de atividade física na prevenção de doenças (No controle de Hipertensão, reabilitação de coronárias, infartos do miocárdio, diabéticos etc); • Direcionamento de recursos para o atendimento de situações emergenciais e campanhas de interesse da saúde pública. • Direcionamento de recursos para aquisição ou desapropriação de áreas urbanas para construção de unidades de saúde; • Manutenção dos serviços de fisioterapia e atendimento odontológico; • Direcionamento de recursos para aquisição de medicamentos para manutenção da farmácia básica; • Celebração de convênios com instituições na área de saúde, visando desenvolvimento da Política da Saúde Pública Municipal; • Quaisquer outras atividades e programas ligadas à medicina preventiva e/ou curativa; • Manutenção das atividades da saúde bucal a população; • Celebrar convênio com instituições privadas da área de saúde no segmento médico/odontológico em benefício de servidores municipais do Executivo Municipal e Legislativo; • Promover programas de prevenção à drogas e afins; • Construção de canil e/ou estabelecimento de controle de zoonose e • Implantar as atividades com as Parcerias Públicos Privadas – PPP's, nos serviços de saúde e • Implantação do Centro de Reabilitação e Readaptação – CRR.
03	ASSISTÊNCIA SOCIAL	<ul style="list-style-type: none"> • Assistência material e ampla à população carente na forma da lei; • Manutenção de convênios direcionados aos serviços de Assistência Social; • Promoção e apoio a Programas de integração do Idoso à comunidade; • Promoção de programas de assistência social ao menor e adolescente; • Ações visando a construção e/ou melhoria das moradias de pessoas carentes de nosso município; • Disponibilização de recursos humanos e financeiros para execução de programas governamentais ligados à área social, tais como bolsa família e outros; • Criação de espaços próprios e adequados para o desenvolvimento de política de atenção integral a criança e ao adolescente, fazendo cumprir o disposto na Lei Federal nº 8.069/90;

		<ul style="list-style-type: none"> • Implantação e manutenção de programas de apoio à recuperação de dependentes químicos; • Aquisição de equipamentos, veículos, máquinas e outros utensílios permanentes para atender os serviços de Assistência Social a população; • Criação de programa de orientação psicossocial às famílias de baixa renda. • Manutenção do CRAS; • Manutenção do Curumim (CEELDA) e • Implantação dos serviços de concessão de auxílio financeiros as pessoas em vulnerabilidade.
04	INFRA-ESTRUTURA, SANEAMENTO E URBANISMO	<ul style="list-style-type: none"> • Construção e manutenção de praças, parques e jardins; • Ampliação e melhoria na infra-estrutura urbana; • Manutenção de obras de Urbanização; • Melhorias das vias urbanas e estradas vicinais; • Ampliação das obras de Saneamento Básico (rede de esgoto, sanitário e pluvial, coleta e destinação final dos dejetos); • Expansão dos sistemas de redes elétricas nas zonas urbana e rural; • Implantação de sinalização das vias públicas, urbanas e rurais; • Aquisição e/ou manutenção dos veículos, equipamentos e máquinas que compõem a frota municipal; • Apoio de projetos de preservação do meio ambiente; • Construção de banheiros públicos na Praça Ceará e Praça Presidente Vargas; • Construção de banheiros públicos no Cemitério local e nos parques infantil; • Tratamento de Esgoto no Bairro do Cavaco.
05	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	<ul style="list-style-type: none"> • Incentivo aos pequenos e médios produtores rurais; • Programas para geração de empregos; • Incentivo a instalação de novas empresas; • Promoção de cursos profissionalizantes; • Apoio às pequenas e médias empresas do município; • Celebração de convênios com pequenas empresas direcionadas à promoção de cursos profissionalizantes; • Aquisição de patrulha mecanizada como tratores e implementos agrícolas para assistir aos pequenos produtores rurais • Firmar convênio com associações que visem o desenvolvimento rural do Município; • Criação de programa para estimular a empresa absorver mão de obra de portadores de deficiência; • Apoio as feiras livres;
06		<ul style="list-style-type: none"> • Celebração ou manutenção de convênios direcionados à potencializar a atuação da Segurança Pública; • Programas e/ou ações municipais visando a segurança pública;

	SEGURANÇA PÚBLICA	<ul style="list-style-type: none"> • Estimular os serviços de monitoramentos das diversas vias públicas, praças, jardins e prédios públicos; • Construção e locação de estrutura física para servir de casa funcional ou sede para órgão relacionado à segurança pública; • Implantação do sistema de monitoramento nos bairros da zona rural.
07	ADMINISTRAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> • Ampliação e conservação do patrimônio público municipal; • Ampliação e melhoria do sistema de informatização dos órgãos públicos municipais; • Construção, reforma e ampliação da estrutura física servir as instalações dos prédios públicos, garagem e almoxarifado; • Melhoria do sistema de tributação e arrecadação; • Celebração de convênios para melhoria da estrutura administrativa; • Promoção de cursos e treinamentos aos servidores públicos; • Promoção de programas visando melhoria na saúde e qualidade de vida dos servidores públicos; • Aquisição de móveis e equipamentos para diversos departamentos; • Aquisição de áreas de desapropriação e imóveis de interesse do Município;
08	CULTURA	<ul style="list-style-type: none"> • Manutenção das atividades e incentivo à cultura e turismo, através da preservação do patrimônio histórico e cultural; • Manutenção e/ou ampliação da Biblioteca Pública Municipal; • Construção do prédio para implantação de projetos ligados à cultura (Biblioteca e outros). • Incentivo financeiro a grupos teatrais e culturais do Município; • Aquisição de equipamentos e incentivo aos alunos da Fanfara e Banda Municipal; • Apoio aos artesãos do município; • Apoio a realização das festas cívicas, tradicionais, religiosas, folclóricas e carnavalescas; • Apoio e incentivo aos artistas locais; • Criação da casa da cultura;
09	ESPORTE E LAZER	<ul style="list-style-type: none"> • Manutenção das atividades de lazer e esportivas do Município; • Implantação de novos projetos ligados ao esporte amador, seja através de manutenção, construção e ampliação da estrutura física, doação de uniformes e artigos esportivos, contratação de pessoal especializado e quaisquer outras ações visando a educação esportiva no âmbito urbano e rural; • Apoio a realização de competições esportivas oficiais; • Realização de programações festivas do Calendário Municipal; • Melhoramento das quadras e campos de futebol, visando a valorização e incentivo ao esporte amador e melhor desenvolvimento da prática esportiva e lazer; • Apoio à realização de festas e eventos ligados ao esporte e lazer;

		<ul style="list-style-type: none">• Construção de praças de esportes (piscinas, quadra de areia, quadra de tênis, campo de maia, futebol society, boch, etc);• Construção, melhoramentos e ampliação de parque de eventos;• Construção e manutenção de academia ao ar livre;• Incentivo ao desporto do idoso;• Criação de programa que dê apoio às equipes amadores e colegiais que representam o Município em competições regionais (transporte, alimentação, uniformes e outros);
--	--	---